

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto de Lei Complementar 01/2024**

Altera a Lei Complementar Estadual n. 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

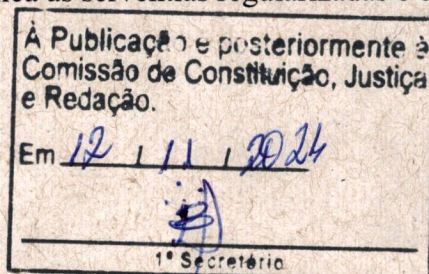
Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 112 de 30 de abril de 2018/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º

§ 2º A anexação ou acumulação de que trata este artigo pressupõe o regular provimento da delegação de destino por titular que, na data da anexação ou acumulação, atenda o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15 do mesmo diploma legal. (NR)

§ 3º. A ressalva contida no parágrafo anterior somente se aplica às serventias regularizadas e com o seu acervo matricial totalmente integralizado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 30/10/2024, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6145719** e o código CRC **DF4A202E**.



22.0.000024738-7

6145719v12

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Justificativa nº 6145722 / 2024****PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Excelentíssimos Senhores Deputados e Deputadas Estaduais,

Cordialmente, submeto ao crivo de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar (PLC), que "altera a Lei Complementar Estadual n. 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins".

A presente minuta de projeto de lei complementar vem com a principal tarefa de suprir a lacuna na interpretação do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar n. 112, de 30 de abril de 2018, que regulamenta os requisitos para a anexação de serventias extrajudiciais no Estado do Tocantins.

Ao serviço notarial e de registro, que está sujeito à fiscalização e regulação do Poder Judiciário, incumbe o dever de zelar para que os serviços notariais registrais sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário, dentro do seu poder fiscalizatório e regulamentar, editar políticas públicas adequadas visando o contínuo aperfeiçoamento da prestação desses serviços.

Destaque-se que a Lei Complementar n. 112/2018 prevê a unificação [anexação] de serventias extrajudiciais. Essa previsão legal, inédita até então, foi concebida com o propósito de minimizar a situação das chamadas "serventias deficitárias", o que levou ao surgimento, em vários municípios, de apenas um serviço notarial e registral contemplando todas as especialidades. Com isso, houve uma economia substancial de despesas com o FUNCIVIL, que passou a ocupar-se praticamente do pagamento das gratuidades.

O fato é que o projeto de lei complementar aqui apresentado busca viabilizar, de forma concisa e precisa, a correta interpretação do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar n. 112/2018, que, por seu turno, dispõe sobre os requisitos para a anexação de serventias. Com isso, o PLC aqui apresentado acrescenta à redação do referido dispositivo (art. 8º, § 2º) a ressalva contida no § 2º do art. 15, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Diante da situação fática e dos argumentos apresentados, percebe-se que a alteração da redação do § 2º do art. 8º da Lei Complementar n. 112/2018 é pertinente e necessária, até mesmo para garantir o princípio da isonomia entre os(as) delegatários(as), a fim de possibilitar a anexação de serventia também para os(as) delegatários(as) albergados(as) pela previsão contida no § 2º do art. 15, da Lei n. 8.935/1994.

No mais, destaco que o projeto de lei complementar aqui tratado foi aprovado pelo colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária realizada em 24/10/2024, conforme extrato de ata anexo.

No ensejo, certa da compreensão e do apoio dessa colenda Casa de Leis, apresento manifestação de elevada estima e distinta consideração.

Palmas, 30 de outubro de 2024.



Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 30/10/2024, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6145722** e o código CRC **9B62EE9F**.

22.0.000024738-7

6145722v7